



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 97/2018

PROJETO DE LEI Nº 80/2018

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Cleuzer Marques de Lima que “Revoga a Lei nº 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências”,

Consta da justificativa apresentada pelo Nobre Parlamentar, o seguinte:

“O presente projeto visa a revogação expressa da Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências”, nos termos da justificativa que passamos a expor.

A matéria tratada pela Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, foi inteiramente disciplinada pela Lei nº 1.937, de 13 de setembro de 2007, que “Disciplina o Plantio, o Replanteio, a Poda, a Supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 656/1998.

Tecnicamente, ocorreu a “revogação por assimilação”, a qual é caracterizada pelo fato de dar-se “inteira regulação a matéria”. Assim, quando o legislador edita lei nova que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, diz-se que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art.

2º da LINDB: “A lei posterior revoga a anterior (...) quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Contudo, a revogação por assimilação, necessita de um esforço técnico para sua compreensão, donde uma breve consulta ao ordenamento pode não constatá-la, ocorrendo a frustração do ato revogador, gerando, assim, redundâncias no sistema jurídico, fruto da inadvertência legislativa.

Diante de tal quadro, a revogação da Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, apresenta-se necessário a fim de manter devidamente ordenado, o conjunto de normas que tratam da arborização urbana no Município de Hortolândia.

Diante do exposto, proponho o presente projeto, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de propositura de iniciativa do nobre Vereador Cleuzer Marques de Lima que “Revoga a Lei nº 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da justificativa da propositura que, a matéria tratada pela Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, foi inteiramente disciplinada pela Lei nº 1.937, de 13 de setembro de 2007, que “Disciplina o Plantio, o Replanteio, a Poda, a Supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 656/1998.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura que contam com o nosso total apoio, podendo citar as lições de Adrian SGARBI, Revogação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>

“A “revogação por assimilação” é caracterizada pelo fato de dar-se “inteira regulação a matéria”. Assim, quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, diz-se que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LINDB: “A lei posterior revoga a anterior (...) quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Note-se que não se exige, neste caso, incompatibilidade ponto por ponto entre os documentos normativos envolvidos, apenas se requer que esteja claro que ambos tratam da mesma matéria. Como lecionou Oscar Tenório, “Não se exige conflito entre todas as disposições das duas leis. Qualquer incompatibilidade verificada é suficiente para legitimar a revogação da lei anterior. Dispondo de maneira diferente, manifesta, implicitamente, o legislador o propósito de abolir todo o texto anterior, entendendo-se que, pelo simples fato de ter estabelecido compatibilidade entre algumas disposições, teve em mira dispor, de maneira formal, em texto único, sobre determinada matéria”.7



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Um exemplo pode ajudar a ilustrar melhor o que se disse: supondo-se que o legislador publique um documento designando-o de Código Civil do ano 2002, não é o caso de estabelecer comparação entre o Código Civil de 1916 e o novo Código Civil de 2002 visto que a simples publicação deste Código Civil já estaria a indicar a substituição, ainda que não houvesse dispositivo expresso com os dizeres canônicos “Revoga-se a Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916”.

De todo modo, atendida a LC 95/1998 este trabalho de identificação da revogação por assimilação é em muito facilitado. Porque é esta a dicção de seu art. 7º: “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

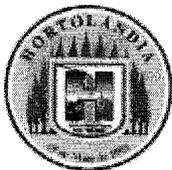
- I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Deve-se atentar, de todo modo, que a revogação por assimilação não implica, sempre, em eliminação da regulação normativa da matéria anterior. Caso emblemático disso pode ser observado no campo do direito penal no que se costuma designar de “continuidade normativo-típica”. Tal ocorre quando a norma assimiladora continua a estatuir como incriminada a conduta, mas, agora, em disposição mais abrangente. Exemplo sempre lembrado da ocorrência da continuidade normativo-típica ocorreu com o antigo crime de “atentado violento ao pudor”, cuja conduta não deixou de ser considerada crime, mas apenas migrou para o tipo penal do crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal.”

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2018.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 97/2018

PROJETO DE LEI Nº 80/2018

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

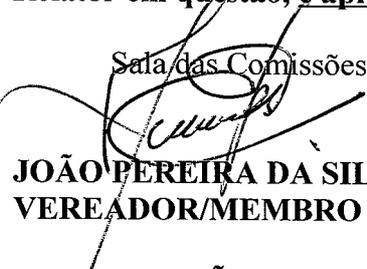
É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Cleuzer Marques de Lima que “Revoga a Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Consta da justificativa da propositura que, a matéria tratada pela Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, foi inteiramente disciplinada pela Lei n.º 1.937, de 13 de setembro de 2007, que “Disciplina o Plantio, o Replanteio, a Poda, a Supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, sem, contudo, revogar expressamente a Lei n.º 656/1998.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2018.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO

CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE